



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão ESTADO DO PARANÁ

*Reajuste: maio 2020 a
maio 2021*



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12005 / 2021

Requerente: **EMPREMAC SERVICOS E OBRAS LTDA** CNPJ: **05.639.477/0001-35**

Contato: **EMPREMAC SERVICOS E OBRAS LTDA - financeiro@empremac.com.br**

Telefone: **3523-4519 - 46 91118812**

Assunto: **DIPPM - SOLICITAÇÃO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO PARA REAJUSTE**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 17 de Novembro de 2021.

DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE
Protocolista

**AO SENHOR CLEBER FONTANA, PREFEITO MUNICIPAL DE
FRANCISCO BELTRÃO - PR.**

OBJETO: REQUERIMENTO DE REAJUSTE PARA A MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO-ECONÔMICO-FINANCEIRO NOS TERMOS DO ARTIGO 65 DA LEI 8.666/1993 - **CONCORRENCIA PÚBLICA 002/2016 –
CONTRATO Nº 185/2016 – MOTIVO, ATRASO DOS REPASSES
DO GOVERNO FEDERAL.**

**EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA CNPJ sob nº
05.639.477/0001-35,** vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e arts. 57, §1º e 65, da Lei 8.666/93 requerer o reajuste do valor contratado visando manter o reequilíbrio econômico – financeiro do contrato administrativo cujo objeto é a:

Construção do prédio da Creche Pro-Infância Tipo 01, com área de 1.510,23m², sobre a chácara 6-D, na Rua Renascença, Bairro Marrecas, no município de Francisco Beltrão-PR. da concorrência pública 02/2016, abaixo relacionado:

**I - DA SITUAÇÃO FÁTICA – ATRASO NOS REPASSES POR
PARTE DO GOVERNO FEDERAL - FNDE**

Mesmo com o atraso nos pagamentos que se deram por culpa exclusiva da Administração Pública municipal, a contratada concluiu e entregou a obra.

A obra foi devidamente vistoriada e os termos de recebimento provisório e definitivo foram emitidos e assinados pela



fiscalização, secretaria de saúde e prefeito municipal.

Mesmo com a obra entregue em caráter provisório ainda no ano de 2020, e em uso desde então pela prefeitura municipal até a presente data há um saldo a pagar na ordem de aproximadamente R\$300.000,00 (trezentos mil reais), esse valor é devido, está em atraso e de suma importância para o fluxo de caixa da empresa.

II - DO REAJUSTE DEVIDO PARA MANUTENÇÃO DO REQUILIBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO.

A equação econômico-financeira delineia-se a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo Direito.

O contrato de empreitada nº 185/2016: **CLAUSULA TERCEIRA – DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES** – Decorrido o prazo de 12 (doze)meses da data da apresentação da proposta poderá a CONTRATADA fazer jus ao reajuste do valor contratual pelo Índice Nacional da Construção Civil – INCC, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção ou nos insumos utilizados na consecução do objeto, na forma do que dispõe o Artigo 40, X, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/01. **PARAGRAFO PRIMEIRO** – A prorrogação de prazos a pedido da CONTRATADA, e sem culpa da CONTRATANTE, não enseja reajuste ou correção. **PARAGRAFO SEGUNDO** – Será objeto de reajuste apenas o valor remanescente e ainda não pago.

Esta equação econômico-financeira do contrato administrativo é a relação de equivalência formada pelo conjunto dos encargos impostos pela Administração e pela remuneração proposta pelo particular.



A relação é estabelecida quando da apresentação da proposta na licitação ou no processo de contratação direta, e deve manter-se equilibrada durante toda execução do contrato como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI, a saber:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

XXI - *ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a Lei nº 8.666/93 prevê os institutos "reajuste" e "revisão" como forma de recomposição do preço, nos casos em que se verifica a ocorrência de áleas ordinárias e extraordinárias, respectivamente.

A revisão está prevista no art. 65 (alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, e objetiva a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

A Lei 8666/93 em seu dispositivo legal do art 57, senão vejamos:

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1.º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as



demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

Por sua vez, o reajuste, que tem como espécies o reajuste por índices e a repactuação, tem por finalidade recompor o preço do contrato em virtude da álea ordinária ou econômica, a qual, segundo Maria Helena Diniz, consiste no "risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado". (DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 157.)

Na Lei Estadual 15.608/07 assim disciplina o reajuste:

Seção II - Do Reajustamento

Art.113. O reajustamento dos preços contratuais, previsto nesta Lei, deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, optando a Administração pela adoção dos índices específicos ou setoriais mais adequados à natureza da obra, compra ou serviço, sempre que existentes.

Art.114. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Administração, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

Art. 115. O reajustamento de preços será efetuado na



periodicidade prevista em lei nacional, considerando-se a variação ocorrida desde a data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do efetivo adimplemento da obrigação.

Parágrafo único. Quando, antes da data do reajustamento, já tiver ocorrido a revisão do contrato para manutenção do seu equilíbrio econômico financeiro, será a revisão considerada à ocasião do reajuste, para evitar acumulação injustificada.

Segundo a doutrina Marçal Justen Filho:

"O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente."

"A equação econômico-financeira se delineia a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no instante em que a proposta é apresentada. Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico-financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito."

Veja-se que a empresa teve que paralisar completamente a obra, desmobilizar equipes, fazer rescisões e aguardar a liberação de recursos dos serviços que foram executados, vistoriados e aprovados pelo FNDE.

Sobre o tema, tem-se a lição de HELY LOPES MEIRELLES:



"O reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Para que não se altere a relação encargo-remuneração em prejuízo do contratado, a Administração procede à majoração do preço, unitário ou global, originariamente previsto para a remuneração de um contrato de obra, serviços públicos ou de utilidade pública prestados por particulares, em ambos os casos em conformidade com os critérios expressamente estabelecidos. O reajuste ou reajustamento de preços ou de tarifas é conduta contratual autorizada por lei para corrigir os efeitos ruinosos da inflação. Não é decorrência da imprevisão das partes; ao contrário, é previsão de uma realidade existente, diante da qual o legislador pátrio institucionalizou o reajustamento dos valores contratuais (arts. 55, III, e 65, § 8º). (in Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Ed. Malheiros Editores, pg. 215)."

A causas de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos recebem tratamento uniforme pelo artigo 65, II, b, da Lei 8.666/93. Ou seja, tanto o desequilíbrio causado por fato superveniente, extraordinário, e alheio à vontade do contratado (teoria da imprevisão), como aqueles decorrentes do fato da administração ou fato do princípio, recebem o mesmo tratamento legal.

O atraso na obra foi um evento imprevisível e de consequência imprevisível, que atingiu a realidade em que se inseria o contrato, porque não podiam ser previstos no momento da apresentação da proposta, até porque não foi gerado pela empresa,



não podendo o particular suportar os eventos extraordinários e sua ocorrência impõe que se adotem as medidas necessárias para a recomposição da equação econômico-financeiro do contrato uma vez que os serviços foram executados de acordo com o projeto e não havia nenhuma pendência, apenas o repasse do recurso por parte do Governo Federal, e o atraso foi por culpa exclusiva da prefeitura municipal.

Os Tribunais têm aplicado de forma ampla a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - DATA BASE - DATA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, CONFORME PREVISTO NO EDITAL - ART. 40, XI, E 55, III, DA LEI 8.666\93 - ART. 3º, DA LEI FEDERAL Nº 10.192/2001 - ART. 2º, DA RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEF Nº 8898/2013 - ALTERAÇÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO - DESCABIMENTO - ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO\FINANCEIRO DO CONTRATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA, EM REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO PREJUDICADO. 1- É obrigatória clausula que estabelece o critério e periodicidade de reajustamento de preços, no contrato administrativo, para que se mantenha o equilíbrio econômico financeiro da avença. 2- Na forma do art. 40, XI, e 55, III, da Lei Federal 8.666\93, art. 3º, da Lei Federal n 10.192/2001, e art. 2º, da Resolução Conjunta SEPLAG/SEF Nº 8898/2013, a data base para o reajuste periódico do contrato é a data da apresentação da proposta, na forma do edital. 3- Data da apresentação da proposta prevista no edital. Alteração unilateral posterior pela Administração. Descabimento. 4-



Segurança concedida. Sentença confirmada, em remessa necessária, prejudicada a apelação. (TJ-MG - AC: 10000205314065001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 13/04/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2021)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REVISIONAL.CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE TERMOS ADITIVOS. CONCORDÂNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE REAJUSTE DE PREÇOS PARA GARANTIR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.EXEGESE DO ARTIGO 40, XI DA LEI N.º 8.666/93.PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE REAJUSTE APÓS ULTRAPASSADOS 12 (DOZE) MESES DA DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO.SENTENÇA MANTIDA.
Reexame Necessário n.º 1.740.190-6 (TJPR - 4ª C.Cível - RN - 1740190-6 - Palotina - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 17.04.2018)
(TJ-PR - REEX: 17401906 PR 1740190-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 17/04/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2252 04/05/2018).

Como se vê dos dispositivos legais acima mencionados e da doutrina colacionado, tanto a Lei Federal como a Lei Estadual relativas à matéria preveem expressamente a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos quando provada a defasagem entre o preço da proposta e a data da contratação



e ainda, quando houver acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, sendo este o fato que faz a empresa buscar o reequilíbrio.

Pois bem, a empresa requerente esta pautada na legislação aplicável para o pleito, pois, participou e saiu vencedora do certame relativo à concorrência 02/2016.

Desta forma, é devido reajuste do valor inicial contratado para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, estando esta equação protegida e assegurada pelo Direito.

Por derradeiro, a atualização para a elaboração dos cálculos juntados para fim de pagamento do reajuste foi utilizada como **índice o INCC-DI / FGV, o qual dentro do período de março de 2020 a março de 2021 teve uma variação de 11,0662%.**

A aplicação da variação do índice ao valor do saldo do contrato no período requerido que é **303.898,53 (trezentos e três mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos)** gerou o valor de **R\$ 33.630,02 (trinta e três mil, seicentos e trinta reais e dois centavos)**, atualização esta que é devida a empresa considerando toda a fundamentação acima.

ANTE AO EXPOSTO, é a presente para requerer o deferimento do pedido de reajuste com o pagamento dos valores devidamente atualizados garantindo desta forma o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes.

Francisco Beltrão/PR, 26 de julho de 2021.



VALDIR LUIZ MACAGNAN

CPF: 212.225.689-34

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

Concorrência 002/2016
Contrato Nº 185/2016 - 11/04/2016

Contrato R\$ 2.062.109,51

Nº NF	Data emissão	Referência	Valor NF	Valor faturado
515	07/04/2017	1ª,2ª,3ª,4ªMed	106.112,73	106.112,73
524	01/06/2017	5ª Med	1.649,27	107.762,00
525	01/06/2017	6ª Med	13.742,47	121.504,47
531	27/06/2017	7ª Med	14.936,21	136.440,68
537	12/07/2017	8ª Med	62.840,44	199.281,12
546	10/08/2017	9ª Med	44.057,79	243.338,91
549	08/09/2017	10ª Med - Parcial	45.811,29	289.150,20
559	27/11/2018	10ª Comp. 11ª Parc	50.000,00	339.150,20
568	22/12/2017	10ªCom-11ª.12ª Parc	115.660,08	454.810,28
571	03/01/2018	13ª Med	72.617,03	527.427,31
577	20/03/2018	14ª Med - Parcial	4.489,69	531.917,00
587	18/06/2018	14ª Med - Comple	134.985,93	666.902,93
590	09/08/2018	14ªComp - 15ª Parcial	50.000,00	716.902,93
593	30/08/2018	15ªMed Compl - 16ª Med	154.160,60	871.063,53
602	21/11/2018	17ª Med - 18ªMed Parc	77.155,56	948.219,09
614	10/01/2019	15 e 18 Complementar	23.591,13	971.810,22
615	10/01/2019	19ª Med	21.363,36	993.173,58
616	10/01/2019	20ª Med	27.200,49	1.020.374,07
621	01/02/2019	21º Parcial	4.955,74	1.025.329,81
667	04/10/2019	BM 21 Complementar	R\$ 12.885,49	1.038.215,30
668	04/10/2019	BM 22 Parcial	R\$ 44.944,55	1.083.159,85
672	01/11/2019	BM 22 Complementar	R\$ 134.903,07	1.218.062,92
673	01/11/2019	BM 23 aé 27	R\$ 179.610,83	1.397.673,75
690	11/12/2019	BM 31 Parcial	R\$ 13.189,66	1.410.863,41
693	19/12/2019	BM 31 Complementar	R\$ 10.943,40	1.421.806,81
710	20/01/2020	32º	R\$ 71.181,93	1.492.988,74
812	23/12/2020	BM 33, 34, 35, 36 E 37	R\$ 265.222,24	1.758.210,98
		Faturado		1.758.210,98
		A medir		303.898,53
		Variação INCC		11,0662%
		Reajuste		33.630,02



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

23º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO DE EMPREITADA Nº 185/2016
CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

Que entre si celebram o MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, estado do Paraná e a empresa EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA., na forma abaixo:

CONTRATANTE: Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, pessoa jurídica, de Direito Público Interno, com sede na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000, inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21.

CONTRATADA: EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua PERNAMBUCO, 625, CEP: 85601300 - centro, inscrita no CNPJ sob o nº 05.639.477/0001-35.

OBJETO: Construção do prédio da Creche Pro-Infância Tipo 1, com área de 1.510,23m², sobre a chácara 6-D, na Rua Renascença, no Bairro Marrecas, no Município de Francisco Beltrão – PR.

JUSTIFICATIVA: Em atenção ao pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Educação, o Departamento Jurídico opinou pelo deferimento de prorrogação de prazo de vigência do contrato, conforme o contido no Processo Administrativo nº 2606/2021.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 12 de setembro de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA: Ficam ratificadas em todos os termos e condições as demais cláusulas do contrato, ficando este Termo fazendo parte integrante e complementar da original, a fim de que juntos produzam um só efeito.

E assim, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente aditivo, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos.

Francisco Beltrão, 17 de março de 2021.

CLEBER FONTANA
 CPF Nº 020.762.969-21
 PREFEITO MUNICIPAL
 CONTRATANTE

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
 CONTRATADA
 VALDIR LUIZ MACAGNAN
 CPF Nº 212.225.689-34



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA

Projeto: Construção do prédio da Creche Pro-Infância Tipo 1, com área de 1.510,23m², no Bairro Marrecas, no Município de Francisco Beltrão – PR, de acordo com projeto, planilha orçamentária e memorial descriptivo.

Localização: sobre a chácara 6-D, na Rua Renascença, no Bairro Marrecas, no Município de Francisco Beltrão – PR.

Empresa Contratada: EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

CNPJ: 05.639.477/0001-35

Edital de Licitação: Concorrência nº 02/2016

Contrato de Empreitada: 185/2016

Valor do Contrato de Empreitada: R\$ 2.062.109,51 (dois milhões, sessenta e dois mil, cento e nove reais e cinqüenta e um centavos).

Aditivo de prazo / de execução / de vigência:

- **1º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 185/2016 de 05/04/2017** - O prazo de execução ficará prorrogado por mais 360 (Trezentos e sessenta) dias, ou seja, até dia 30 de março de 2018.
- **3º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 185/2016** - O prazo de execução ficará prorrogado até dia 31 de outubro de 2018.
- **4º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 185/2016** - O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 240 (duzentos e quarenta) dias, ou seja, até dia 27 de junho de 2019. O prazo de execução do contrato fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até dia 28 de abril de 2019.
- **7º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 185/2016** - O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 06 (seis) meses, ou seja, até dia 26 de janeiro de 2020. O prazo de execução do contrato fica prorrogado por mais 04 (quatro) meses, ou seja, até dia 27 de agosto de 2019.
- **8º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 185/2016** - O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até dia 25 de março de 2020. O prazo de execução do contrato fica prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até dia 22 de fevereiro de 2020.
- **12º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 185/2016** - Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, ou seja, até 22 de junho de 2020 e o período de execução do contrato por mais 45 (quarenta e cinco) dias, ou seja, até 06 de abril de 2020.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

- **13º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 90 (noventa) dias, ou seja, até 19 de setembro de 2020 e o período de execução do contrato por mais 60 (sessenta) dias, ou seja, até 04 de junho de 2020.
- **14º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 17 de março de 2021.
- **23º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica prorrogado o período de vigência do contrato por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, até 12 de setembro de 2021.

Aditivo de meta física:

- **10º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica adicionado a planilha do contrato o valor de R\$ 9.726,47 (nove mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Aditivo celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.
- **11º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica adicionado a planilha do contrato o valor de R\$ 19.223,76 (dezenove mil duzentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos). O presente termo aditivo é celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.
- **17º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Ficam acrescidos na planilha original do contrato os serviços no valor de R\$ 10.425,52 - Aditivo celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.
- **19º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Ficam acrescidos na planilha original do contrato os serviços no valor de R\$ 4.853,80 - Aditivo celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

Adição e Prazo:

- **15º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica adicionado à planilha do contrato os serviços no valor de R\$ 15.832,40. Fica definido o período de execução do presente aditivo de meta em 20 (vinte) dias, a partir da publicação deste, ou seja, até 14 de setembro de 2020.

Aditivo de Reequilíbrio Financeiro/Reajuste:

- **2º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016 de 06/11/2017** - reajuste no valor de R\$ 10.529,87 (dez mil quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme o contido no processo administrativo nº 3395/2017.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

- **5º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica acrescido ao valor contratual, o montante de R\$ 108.165,15 (cento e oito mil e cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), (resultante de R\$ 118.695,02 – R\$ 10.529,87).
- **6º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - O Contratante pagará a Contratada o valor de R\$ 56.660,46 (cinquenta e seis mil seiscientos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), sobre o valor remanescente do contrato, de R\$ 1.534.682,20 (um milhão quinhentos e trinta e quatro mil e seiscientos e oitenta e dois reais e vinte centavos).
- **21º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Ficam atualizados os valores dos itens 18.4.9 e 18.4.10, valor total acrescido ao contrato R\$ 23.341,40.

Aditivo de Supressão:

- **9º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Fica suprimido da planilha original do contrato o valor de R\$ 8.199,58 (oito mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos).
- **16º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Ficam suprimidos da planilha original do contrato os serviços especificados no valor de R\$ 15.127,00, celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.
- **18º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Ficam suprimidos da planilha original do contrato os serviços no valor de R\$ 5.746,95 celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.
- **20º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Ficam suprimidos da planilha original do contrato os serviços no valor de R\$ 21.315,09 celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.
- **22º TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 185/2016** - Ficam suprimidos da planilha original do contrato os serviços no valor de R\$ 14.045,21 celebrado dentro o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado, permitido pela legislação pertinente – Lei nº 8.666/93 – art. 65.

Declaramos que os serviços da obra acima referenciada, firmado entre a Empresa acima mencionada e este Município, foram executados em observância com o indicado no projeto, nas especificações e na documentação referente ao contrato em epígrafe.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Declaramos assim, estar concluída em definitivo a mencionada obra, permanecendo, contudo, a responsabilidade na forma da legislação pertinente.

Francisco Beltrão, 13 de maio de 2021.

MARIA IVONETE SILVA
 Secretaria Municipal de Educação
 Gestora do Contrato

CLEBER FONTANA
 PREFEITO MUNICIPAL

FRANCIELE C. ZAPELINI
 CAU nº A40663-5
 Responsável Técnico do Contratante

GUILHERME SEIFERT NETO
 CAU nº A17839-0
 Responsável Técnico do Contratante

De Acordo: Declaramos que a obra em epígrafe foi entregue e que concordamos com o presente Termo.

EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA
 VALDIR LUIZ MACAGNAN
 CPF 212.225.689-34

CELSO VICENTE PINTO
 CREA nº 22967/D
 Responsável Técnico da Contratada



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO N.º 163/2022

PROCESSO N.º : **12005/2021**
 REQUERENTE : **EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA**
 INTERESSADOS : **PREFEITO MUNICIPAL**
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
 ASSUNTO : **REAJUSTE INFLACIONÁRIO**

Considerando a unificação do presente Protocolo nº. 12005/2021 e dos Protocolos nº. 12536/2019 e 11533/2020 aos autos do Protocolo nº. 4891/2022, em tramitação digital na plataforma 1Doc, todos tratando de pedidos conexos, ou seja, de reajuste inflacionário e prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Empreitada nº 185/2016, (Concorrência nº. 02/2016), firmado com a empresa **EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, recomenda-se o ARQUIVAMENTO do presente expediente, sendo necessária a integral digitalização desses autos.

Seguem os presentes autos ao Prefeito Municipal somente para o fim de dar ciência do seu encerramento.

Francisco Beltrão, 16 de novembro de 2022.

Camila Sl Bonte
CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048